



ANO

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM

ESPÉCIE

DATA DO DOCUMENTO

DATA DA ENTRADA

INTERESSADO

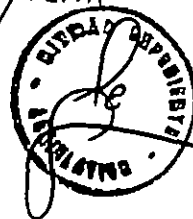
PROCEDÊNCIA

OBSERVAÇÕES



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

INCLUIA-SE NO EXPEDIENTE
EM 22/06/04
PRESIDENTE



MENSAGEM Nº 08 , de 18 de junho de 2004

Senhor Presidente,

Dinjo-me a Vossa Excelência, a fim de remeter-lhe, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III - Poder Judiciário, inclusive pensões provisórias, e dá outras providências

O Índice utilizado para a majoração salarial geral proposta foi o mesmo empregado na propositura da revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo, 6% (seis por cento), aplicado linearmente, para os cargos de provimento efetivo e os em comissão, pensões provisórias e proventos pagos pelo Poder Judiciário

Por outro lado, fica estabelecido o teto salarial dos servidores do Poder Judiciário no montante de R\$ 9 230,11 (nove mil, duzentos e trinta reais e onze centavos), incluídas todas as gratificações e vantagens, a exemplo do proposto para os servidores do Poder Executivo

Cuida-se, assim, de amenizar as dificuldades financeiras vivenciadas pelos servidores deste Poder, obedecendo às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e atento à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, rogo-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu **encaminhamento em caráter de urgência**, dada a sua manifesta relevância para os servidores do Poder Judiciário

Apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares protestos de estima e consideração

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em 18 de junho de 2004

Desembargador João de Deus Barros Bringel
PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, inclusive pensionistas, do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

Art. 1º - Fica revista em índice único e geral a remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos e inativos, inclusive pensionistas, a partir de 1º de julho de 2004, na forma dos Anexos I, II e III, partes integrantes desta Lei, e das demais disposições previstas neste diploma legal.

Parágrafo único – Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos Anexos desta Lei serão revistos no mesmo índice único e geral aplicado àquelas.

Art. 2º – Ficam revistos os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, inclusive dos Serventuários da Justiça que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores, no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º - Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar a quantia de R\$ 9.230,11 (nove mil, duzentos e trinta reais e onze centavos).

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.

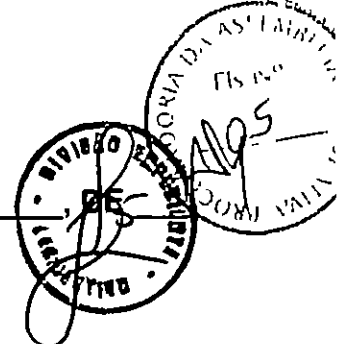
Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2004.

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI N.º _____, DE ____ DE _____
DE 2004.

GRUPO OPERACIONAL: ATIVIDADES JUDICIÁRIAS DE NÍVEL SUPERIOR - AJU-NS
ATIVIDADES JUDICIÁRIAS DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL - AJU-ADO

AJU-ADO		AJU-NS	
REFERÊNCIA	R\$	REFERÊNCIA	R\$
1	144,52	1	308,50
2	147,70	2	323,92
3	150,94	3	340,11
4	154,22	4	357,12
5	157,62	5	374,98
6	161,06	6	393,74
7	164,58	7	413,41
8	168,19	8	434,08
9	171,87	9	455,79
10	175,63	10	478,58
11	179,48	11	502,50
12	183,52	12	527,64
13	187,44	13	554,02
14	191,52	14	581,72
15	195,74	15	610,81
16	200,04	16	641,34
17	204,41	17	673,42
18	208,90	18	707,09
19	213,47	19	742,45
20	218,15	20	779,57
21	222,93	21	818,53
22	227,81	22	859,46
23	232,79	23	902,44
24	237,90	24	947,57
25	243,11	25	994,93
26	248,43	26	1 044,68
27	253,86	27	1 096,91
28	259,42	28	1 151,76
29	265,12	29	1 209,35
30	270,91	30	1 269,82
31	276,85		
32	282,90		
33	289,10		
34	295,44		
35	301,91		
36	308,52		
37	315,28		
38	322,18		
39	329,23		
40	336,45		

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 1º E 3º DA LEI N.º
DE _____ DE 2004.
TABELA VENCIMENTAL



CARGOS DE ESCRIVÃO, MÉDICO, ASSISTENTE SOCIAL, ADMINISTRADOR,
CONTADOR, ECONOMISTA E TÉCNICO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – AJU-NS

REFERÊNCIA	R\$
1	503,62
2	528,81
3	555,25
4	583,01
5	612,15
6	642,76
7	674,90
8	708,64
9	744,07
10	781,28
11	820,34
12	861,35
13	904,43
14	949,66
15	997,13
16	1 046,99
17	1 099,34
18	1 154,30
19	1 212,01
20	1 272,62
21	1 336,25
22	1 403,06
23	1 473,21
24	1 546,88
25	1 624,22
26	1 705,43
27	1 790,70
28	1 880,24
29	1 974,25
30	2 072,95

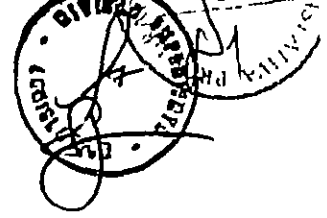
ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI N.º _____, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2004.

**VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E
ASSESSORAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO**

SÍMBOLO	R\$	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DGS-1	1 376,18	222%	4 431,30
DGS-2	1 202,17	222%	3 870,98
DGS-3	1 077,92	222%	3 470,89
DNS-1	260,90	2 608,98	2 869,89
DNS-2	175,02	1 750,21	1 925,23
DNS-3	122,51	1 225,14	1 347,65
DAS-1	85,76	857,57	943,32
DAS-2	64,31	643,19	707,51
DAS-3	48,23	482,38	530,61
DAS-4	36,17	361,78	397,96
DAS-5	27,13	271,35	298,49

/





ASSEMBLIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
26ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 5ª SESSÃO ORDINARIA

DESPACHO

☒ Publique-se e inclua-se em Pauta
☐ Inclua-se na Ordem do Dia em _____
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
☐ Encaminhe-se à Comissão _____
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição _____

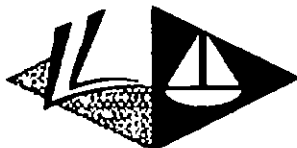
Bm. 22/06/04

PUD CADO
22 de 06 de 2004
Suzanan

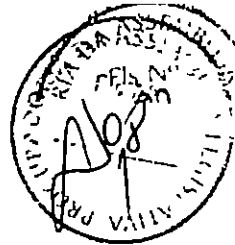
2004 06 22 183
R. Intero - 2004
Justica, Serv. p. Publico,
e Proximo
PR 02: 06 - 104

ORIENTAÇÃO

X



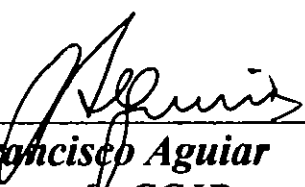
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



Mensagem N.º 08/2004

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 23 / 06 / 2004



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Parecer nº L0170/04

Mensagem 08/2004-TJ

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará através da Mensagem nº 08/2004-TJ apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *"Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, inclusive pensionistas, do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências "*

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará justificando a proposta assevera que

" O índice utilizado para a majoração salarial geral proposta foi o mesmo empregado na propositura da revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo, 6% (seis pó cento), aplicado linearmente, para os cargos de provimento efetivo e os em comissão, pensões provisórias e proventos pagos pelo Poder Judiciário

2

Por outro lado, fica estabelecido o teto salarial dos servidores do Poder Judiciário no montante de R\$ 9.230,11(nove mil, duzentos e trinta reais e onze centavos), inclusive todas as gratificações e vantagens, a exemplo do proposto para os servidores do Poder Executivo

Cuida-se, assim, de amenizar as dificuldades financeiras vivenciadas pelos servidores deste Poder, obedecendo às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e atento à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual "

O projeto em comento guarda fundamento no art 108, I, alínea c, da Constituição Estadual que garante autonomia administrativa e financeira ao Tribunal de Justiça, prerrogativas estas que inclui a iniciativa de projeto de lei dispendo sobre a remuneração de seu pessoal ativo, inativo e pensionistas Reza o referido dispositivo constitucional

Art. 108. Compete ao Tribunal de Justiça:

I – propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

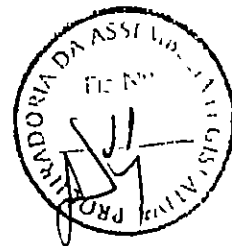
.....
c) a criação, extinção de cargos e a fixação de vencimentos de magistrados do Estado, dos Juizes de paz, dos serviços auxiliares e dos juizes que lhe forem vinculados.





**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**

CEARÁ
A Cidadania em Destaque



Outrossim, se depreende da redação do art 4º que o projeto de lei em foco atende às exigências da Lei Orçamentária Estadual posto que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com a devida suplementação, se necessário

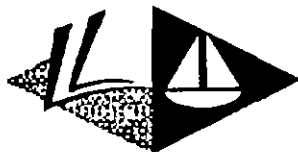
Embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se deduzir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examinen*, sendo a mesma viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 23 de junho de 2004



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 08/2004 TJ

Designo Relator o Sr. Deputado

Amor Raposo

Comissão de Justiça, em 24 de 06 de 2004.

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Parecer favorável

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 25 DE JULHO DE 2004

[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça em 25 de Junho de 2004

[Signature]
Presidente

Conjunta com Orçamento Finanças e Tributação
e
Serviço Público

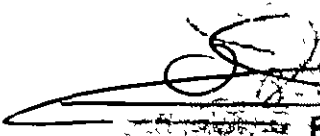


COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MATÉRIA: União n.º 08
RELATOR: Dep. Osmar Bezerra
PARECER: Favorável

Fortaleza, 25 de junho de 2004


Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: -

Fortaleza, 25 de junho de 2004


FRANCINI GUEDES
Presidente

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em, 29 de junho de 2004

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em, 29 de junho de 2004

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 08/04 TJ

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, inclusive pensionistas, do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica revista em índice único e geral a remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III - Poder Judiciário, ativos e inativos, inclusive pensionistas, a partir de 1.º de julho de 2004, na forma dos anexos I, II e III, partes integrantes desta Lei, e das demais disposições previstas neste diploma legal.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias, não indicadas nos anexos desta Lei, serão revistos no mesmo índice único e geral aplicado àquelas.

Art. 2º. Ficam revistos os proventos dos servidores inativos do Quadro III - Poder Judiciário, inclusive dos Serventuários da Justiça que, em atividade, não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º. Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar a quantia de R\$ 9.230,11 (nove mil, duzentos e trinta reais e onze centavos).

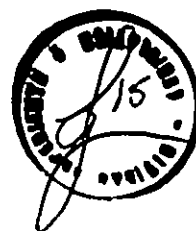
Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1.º de julho de 2004.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de junho de 2004.

 PRESIDENTE

RELATOR



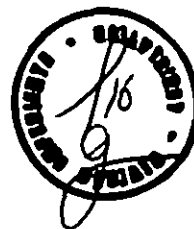
ANEXORA QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N.º _____, DE _____ DE _____ 2004.

A () **GRUPO OPERACIONAL: ATIVIDADES JUDICIÁRIAS DE NÍVEL SUPERIOR – AJU-NS**
ATIVIDADES JUDICIÁRIAS DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL – AJU-ADO

AJU-ADO		AJU-NS	
REFERÊNCIA	RS	REFERÊNCIA	RS
1	144,52	1	308,50
2	147,70	2	323,92
3	150,94	3	340,11
4	154,22	4	357,12
5	157,62	5	374,98
6	161,06	6	393,74
7	164,58	7	413,41
8	168,19	8	434,08
9	171,87	9	455,79
10	175,63	10	478,58
11	179,48	11	502,50
12	183,52	12	527,64
13	187,44	13	554,02
14	191,52	14	581,72
15	195,74	15	610,81
16	200,04	16	641,34
17	204,41	17	673,42
18	208,90	18	707,09
19	213,47	19	742,45
20	218,15	20	779,57
21	222,93	21	818,53
22	227,81	22	859,46
23	232,79	23	902,44
24	237,90	24	947,57
25	243,11	25	994,93
26	248,43	26	1 044,68
27	253,86	27	1 096,91
28	259,42	28	1.151,76
29	265,12	29	1.209,35
30	270,91	30	1 269,82
31	276,85		
32	282,90		
33	289,10		
34	295,44		
35	301,91		
36	308,52		
37	315,28		
38	322,18		
39	329,23		
40	336,45		



CEARÁ
A CIDADANIA EM Destaque



ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTS. 1.º E 3.º DA LEI N.º , DE DE DE 2004.
TABELA VENCIMENTAL

CARGOS DE ESCRIVÃO, MÉDICO, ASSISTENTE SOCIAL, ADMINISTRADOR, CONTADOR,
ECONOMISTA E TÉCNICO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – AJU-NS

REFERÊNCIA	RS
1	503,62
2	528,81
3	555,25
4	583,01
5	612,15
6	642,76
7	674,90
8	708,64
9	744,07
10	781,28
11	820,34
12	861,35
13	904,43
14	949,66
15	997,13
16	1.046,99
17	1.099,34
18	1.154,30
19	1.212,01
20	1.272,62
21	1.336,25
22	1.403,06
23	1.473,21
24	1.546,88
25	1.624,22
26	1.705,43
27	1.790,70
28	1.880,24
29	1.974,25
30	2.072,95



ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N.º _____, DE _____ DE _____ 2004.
VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÕES DOS CARGOS DE DIREÇÃO E
ASSESSORAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

SÍMBOLO	RS	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DGS-1	1 376,18	222%	4 431,30
DGS-2	1 202,17	222%	3.870,98
DGS-3	1.077,92	222%	3 470,89
DNS-1	260,90	2 608,98	2 869,89
DNS-2	175,02	1 750,21	1.925,23
DNS-3	122,51	1 225,14	1 347,65
DAS-1	85,76	857,57	943,32
DAS-2	64,31	643,19	707,51
DAS-3	48,23	482,38	530,61
DAS-4	36,17	361,78	397,96
DAS-5	27,13	271,35	298,49

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 16/07/2004.

Luiz Felipe
GOVERNADOR DO ESTADO
Luís Gonzalo de Alcântara



Lei nº13.510, de 16.07.2004



AUTÓGRAFO NÚMERO SETENTA E TRÊS

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, inclusive pensionistas, do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica revista em índice único e geral a remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III - Poder Judiciário, ativos e inativos, inclusive pensionistas, a partir de 1º de julho de 2004, na forma dos anexos I, II e III, partes integrantes desta Lei, e das demais disposições previstas neste diploma legal.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias, não indicadas nos anexos desta Lei, serão revistos no mesmo índice único e geral aplicado àquelas

Art. 2º. Ficam revistos os proventos dos servidores inativos do Quadro III - Poder Judiciário, inclusive dos Serventuários da Justiça que, em atividade, não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º. Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar a quantia de R\$ 9.230,11 (nove mil, duzentos e trinta reais e onze centavos).

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2004.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
29 de junho de 2004.

[Handwritten signatures of the President and Secretaries]

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP. IDEMAR CITÓ
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. PEDRO TIMBÓ
2.º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
DEP. GONY ARRUDA
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
3.º SECRETÁRIO
DEP. GILBERTO RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

19

,85
,90
,10
,44
,91
,52
,28
,18
,23
,45



20

ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTS. 1.º E 3.º DA LEI Nº 48.510, DE 16 DE JULHO DE 2004.
TABELA VENCIMENTAL

CARGOS DE ESCRIVÃO, MÉDICO, ASSISTENTE SOCIAL, ADMINISTRADOR, CONTADOR,
ECONOMISTA E TÉCNICO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - AJU-NS

REFERÊNCIA	R\$
1	503,62
2	528,81
3	555,25
4	583,01
5	612,15
6	642,76
7	674,90
8	708,64
9	744,07
10	781,28
11	820,34
12	861,35
13	904,43
14	949,66
15	997,13
16	1,046,99
17	1 099,34
18	1 154,30
19	1 212,01
20	1 272,62
21	1 336,25
22	1 403,06
23	1 473,21
24	1 546,88
25	1 624,22
26	1 705,43
27	1 790,70
28	1 880,24
29	1 974,25
30	2 072,95

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N.º 13.510, DE 16 DE JULHO DE 2004.

VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÕES DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO



SÍMBOLO	RS	REPRESENTAÇÃO	
DGS-1	1 376,18	222%	4 431,30
DGS-2	1 202,17	222%	3 870,98
DGS-3	1 077,92	222%	3 470,89
DNS-1	260,90	2.608,98	2.869,89
DNS-2	175,02	1.750,21	1 925,23
DNS-3	122,51	1.225,14	1.347,65
DAS-1	85,76	857,57	943,32
DAS-2	64,31	643,19	707,51
DAS-3	48,23	482,38	530,61
DAS-4	36,17	361,78	397,96
DAS-5	27,13	271,35	298,49

[Handwritten signatures and initials]

VIDENCIADO O FOTOGRAFADO
FOLIO N° 73 DE 25, 6 3

Guasacaca

N° 13510 10 15.7.13
PUBLICADA - 20 4.14
Guasacaca

ARCHIVO SE
DIV EXE FOR ACTIVO
= M 9 / 2 / 05
Guasacaca

